



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

### ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestros . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	" . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

### «Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

### «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

### Aviso:

Torna público ter o Governo da República Popular do Bangladesh depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional das Telecomunicações.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 850/73:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado de Moçambique.

#### Portaria n.º 851/73:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado de Angola.

#### Portaria n.º 852/73:

Introduz alterações no orçamento da receita e da despesa do Hospital do Ultramar.

#### Portaria n.º 853/73:

Reforça verbas da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais do Estado de Angola e do Estado de Moçambique.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 854/73:

Autoriza a concessão de uma coutada comunitária a um conjunto de terrenos situados nos limites da freguesia de Alvega, do concelho de Abrantes.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto n.º 636/73:

Autoriza a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a elaboração do plano de desenvolvimento do porto de pesca de Olhão.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Declaração:

De ter sido aprovado o novo modelo da declaração de remunerações e rendimentos a que se refere o artigo 6.º do Código do Imposto Profissional.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 848/73:

Regulamenta, no que respeita à Armada, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 849/73:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Versalhes.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição

#### Declaração

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962, se publica o novo modelo da declaração de remunerações e rendimentos a que se refere o artigo 6.º do Código do Imposto Profissional, o qual foi aprovado por meu despacho de 29 de Outubro findo, ao abrigo da delegação conferida por

S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado do Orçamento, em impressos de modelo anterior ser utilizados pelos contribuintes até à sua extinção.

(Folha 1)

Modelo n.º 1 (artigo 6.º do Código)

Modelo n.º 115 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO PROFISSIONAL
DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES E RENDIMENTOS

Concelho d \_\_\_\_\_
(\_\_\_\_.º Bairro Fiscal)

Ano de 19\_\_\_\_ (a)
Contribuinte n.º (b) \_\_\_\_\_

Nome do contribuinte (c) \_\_\_\_\_

Domicílio \_\_\_\_\_

Profissão ou actividade exercida (d) \_\_\_\_\_

Ramo de actividade (e) \_\_\_\_\_

Declaro, nos termos do artigo 6.º do Código do Imposto Profissional, que recebi ou foram postos à minha disposição, durante o ano de 19\_\_\_\_ (a), as remunerações e rendimentos constantes desta declaração, no total de \_\_\_\_\_ \$, e que no ano anterior \_\_\_\_\_ fui tributado pela Repartição de Finanças do Concelho d \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_.º Bairro Fiscal).

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

O Declarante,

(a) Ano em que as remunerações ou os rendimentos foram recebidos ou postos à disposição do declarante.

(b) A preencher pela repartição de finanças.

(c) Rigorosamente de conformidade com o registo de nascimento, quando dele conste o nome completo.

(d) Profissão ou actividade principal.

(e) Ramo de actividade económica dentro da qual é exercida a profissão ou actividade principal (agricultura, indústria, comércio, profissão livre).

Preço 1\$50

(Formato do papel: 148 mm x 630 mm)

(Folha 1 verso)

A) Remunerações ou rendimentos recebidos ou postos à disposição do declarante:

1. Escriturados a favor de donos de firmas em nome individual, ou atribuídos por qualquer título a sócios administradores ou gerentes, membros do conselho fiscal, mesa da assembleia geral ou demais órgãos das sociedades, ou a sócios que exerçam nelas quaisquer outros cargos que, por disposição estatutária, tenham de pertencer-lhes [alínea c) do § 2.º do artigo 1.º e artigo 23.º do Código]:

Empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_
Empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_
Empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

2. De actividades exercidas por conta de outrem [alínea a) do artigo 2.º do Código] (f), excluídos os indicados no número anterior e na alínea b) do n.º 4 abaixo:

Empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_
Empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_
Empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

3. De direitos de autor sobre as obras intelectuais [alínea a) do § 2.º do artigo 1.º e alínea b) do artigo 2.º do Código]:

Recebidos de \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_
Recebidos de \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_
Recebidos de \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

4. De actividades constantes da tabela anexa ao Código:

a) De exercício por conta própria:

Actividade \_\_\_\_\_, exercida em \_\_\_\_\_
Actividade \_\_\_\_\_, exercida em \_\_\_\_\_
Actividade \_\_\_\_\_, exercida em \_\_\_\_\_

b) De exercício por conta de outrem:

Actividade \_\_\_\_\_ Empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_
Actividade \_\_\_\_\_ Empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_
Actividade \_\_\_\_\_ Empresa \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

Total .....

Table with 2 columns: Rendimentos ou remunerações (ver observações no final) and Imposto profissional deduzido (a escriturar na Repartição de Finanças). Rows correspond to items 1-4 and a Total row.

Esta declaração é apresentada, em duplicado, durante o mês de Janeiro



(Anexo à declaração)

Modelo n.º 1 (artigo 6.º do Código)

Modelo n.º 115 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

# IMPOSTO PROFISSIONAL

Concelho d \_\_\_\_\_ Ano de 19 \_\_\_\_ (a)  
( \_\_\_\_ .º Bairro Fiscal) Contribuinte n.º (b) \_\_\_\_\_

Nome do contribuinte (c) \_\_\_\_\_

Domicílio \_\_\_\_\_

Profissão ou actividade exercida (d) \_\_\_\_\_

Ramo de actividade (e) \_\_\_\_\_

Os rendimentos a que esta declaração se refere são englobados para efeito de IMPOSTO COMPLEMENTAR em nome de:

(Nome) (1) \_\_\_\_\_

(Domicílio) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_

O Declarante,

A PREENCHER PELA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS:

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19 \_\_\_\_

Rendimento tributado \_\_\_\_\_ \$: Imposto liquidado \_\_\_\_\_ \$.

O Funcionário,

(1) Indicar apenas DECLARANTE quando o rendimento for de englobar em seu nome.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 16 de Novembro de 1973.—O Director-Geral, *Vitor António Duarte Faveiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 848/73**

de 5 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar, no que respeita à Armada, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Consideram-se deficientes, para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, os militares da Armada que tenham sofrido desvalorização permanente na capacidade geral de exercício da sua actividade profissional, em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha, de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

2.º A Junta de Saúde Naval (J. S. N.), à qual os militares são presentes quando hajam concluído o tratamento exigido pelo acidente ou doença referidos no número anterior, é a entidade competente para declarar a deficiência, para os efeitos consignados no diploma referido e na presente portaria.

3.º Para efeitos do disposto no número anterior, serão comunicadas à J. S. N. as conclusões e o despacho exarado sobre o processo organizado por motivo do acidente ou doença.

4.º Da opinião da J. S. N., expressa nas condições do n.º 2.º, cabe recurso nos termos previstos no Regulamento das Juntas Médicas da Armada.

5.º A decisão da J. S. N. carece de homologação do Ministro da Marinha.

6.º Os militares dos quadros permanentes ou que, não o sendo, tenham posto ou graduação igual ou superior a marinheiro e que, presentes à J. S. N., tenham sido declarados deficientes nos termos do n.º 1.º, deverão, quando notificados da respectiva decisão, declarar por escrito se optam pela continuação na efectividade do serviço, em funções que dispensem plena validade, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou pela baixa do serviço com pensão de invalidez, conforme o que lhes for aplicável.

7.º Os militares que optarem pela continuação na efectividade do serviço ficam na situação de adidos aos respectivos quadros, caso pertençam aos quadros permanentes; não pertencendo a estes quadros, ingressam neles, nas condições estabelecidas nos números seguintes, ficando, igualmente, na situação de adidos a esses quadros.

8.º O ingresso nos quadros permanentes dos militares referidos na última parte do número anterior é feita, em princípio, no mesmo posto e na classe,

subclasse e ramo que o Ministro da Marinha definir por despacho, sobre proposta do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

9.º Na definição da classe, subclasse ou ramo, a que se refere o número anterior, ter-se-á em conta não só a preparação técnico-naval dos militares, mas também as suas habilitações escolares, as quais, pelo menos, deverão ser equivalentes às exigidas para o ingresso normal dos militares na respectiva classe, subclasse e ramo.

10.º Quando os postos ou graduações dos militares que devam ingressar nos quadros permanentes não tenham correspondência nestes quadros, esse ingresso apenas terá lugar quando sejam atingidos postos com essa correspondência, sem prejuízo de continuarem até essa altura na efectividade do serviço nos seus quadros de origem.

11.º Os militares que, nos termos do n.º 7.º, ingressem nos quadros permanentes mantêm a respectiva antiguidade em relação aos militares do quadro da classe em que ingressam e, para efeitos de promoção, é-lhes contado, no seu novo quadro, o tempo de serviço prestado, no seu posto, no quadro de origem.

12.º Os militares deficientes que optarem pela continuação na efectividade do serviço poderão ser promovidos, segundo os sistemas de promoção em vigor, até ao posto máximo da respectiva classe ou daquela em que tenham ingressado, desde que não superior a capitão-de-mar-e-guerra e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

13.º As promoções de que trata o número anterior implicam a satisfação das condições gerais e especiais de promoção que para cada um dos postos se encontram estabelecidas, podendo, no entanto, ser dispensadas as condições especiais que, para cada caso, forem pela J. S. N. consideradas incompatíveis com a redução da validade do militar, salvo quando se trate de exames e cursos que permitam o acesso às categorias de sargento e de oficial.

14.º Os militares deficientes que se não encontram habilitados com exames ou cursos requeridos para o acesso à categoria de sargento e, em razão da desvalorização adquirida, os não possam realizar, poderão, sem esses exames ou cursos, ser promovidos até ao posto de segundo-sargento, inclusive.

15.º Os militares de que trata o número anterior, com o posto de marinheiro, concorrerão à escolha para promoção a cabo na altura que lhes competiria se habilitados com o respectivo exame.

16.º Os militares referidos no n.º 14.º, com o posto de cabo e que reúnam as condições que lhes sejam aplicáveis para a promoção ao posto de segundo-sargento, são promovidos logo que tenham ascendido a este posto qualquer dos cabos que no respectivo quadro se encontre à sua esquerda, mantendo esta posição relativa no posto de segundo-sargento.

17.º Os sargentos não habilitados com o curso geral de sargentos não poderão ser promovidos a posto superior ao de sargento-ajudante.

18.º Os militares dos quadros permanentes que, nos termos do disposto no n.º 6.º, optem pela continuação na efectividade do serviço poderão em qualquer altura passar à situação de reforma extraordinária, mediante declaração nesse sentido. Quando não pertençam aos quadros permanentes poderão anular a opção feita

pela continuação na efectividade do serviço, dentro do período de um ano contado da data em que a efectuaram; neste caso são abatidos aos quadros permanentes em que tenham ingressado ao abrigo do disposto no n.º 7.º, sendo-lhes atribuída a pensão de invalidez a que tinham direito se não tivessem continuado na efectividade do serviço.

19.º Os militares que venham a optar pela baixa do serviço activo, nas condições previstas nos n.ºs 6.º e 18.º, não poderão regressar à efectividade do serviço, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 210/73.

20.º Os militares que se encontrem na situação de reforma extraordinária, por motivo de desvalorização permanente adquirida nas condições referidas no n.º 1.º, posteriormente a 31 de Dezembro de 1960, poderão regressar à situação de activo, desde que o requeiram no prazo de um ano a contar da data da publicação da presente portaria e após serem submetidos à J. S. N. nos termos do n.º 2.º, sendo-lhes aplicáveis as disposições desta a partir da data da portaria que determine esse regresso.

21.º Os militares referidos no número anterior ingressam nos quadros do activo na respectiva classe e com o posto e antiguidade que teriam se se tivessem mantido ao serviço, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 14.º e 17.º e sendo-lhes aplicável o disposto nos n.ºs 15.º e 16.º

22.º O disposto no n.º 20.º aplica-se igualmente aos beneficiários de pensão de invalidez, de posto igual ou superior a marinheiro, cuja deficiência tenha resultado dos motivos referidos no n.º 1.º, posteriormente a 31 de Dezembro de 1960.

23.º O regresso ao serviço activo dos indivíduos de que trata o número anterior implica o seu ingresso nos quadros permanentes, nas condições estabelecidas no n.º 8.º e com o posto e antiguidade que teriam se se tivessem mantido ao serviço nos seus quadros de origem (não permanentes).

24.º Quando, de acordo com o estabelecido no n.º 21.º, seja de considerar o ingresso num posto superior cujo acesso se realize pelo sistema de promoção por escolha, será ouvido o respectivo conselho de promoções, que se pronunciará quanto à posição do militar no quadro desse posto.

25.º Os militares não habilitados com curso requerido para o ingresso na categoria de sargento que, segundo o disposto no n.º 21.º, conjugado com o disposto no n.º 14.º, reúnam condições para regressar ao serviço activo no posto de segundo-sargento podem optar pelo regresso ao serviço no posto de cabo, caso desejem frequentar aquele curso e sejam considerados dotados de validade para o efeito.

26.º Os militares de que trata o número anterior que concluam com aproveitamento o curso de habilitação para a categoria de sargentos serão promovidos, na data da conclusão do curso, ao posto desta categoria que lhes caberia se na altura do regresso ao serviço activo se encontrassem já habilitados com esse curso. Os que não logrem aproveitamento no curso ou deles venham a desistir serão promovidos, na data em que tal se verifique, ao posto de segundo-sargento, nas condições referidas no n.º 14.º

27.º O destino funcional a dar aos militares deficientes de que trata esta portaria que se mantenham ao serviço ou a ele regressem nos termos do disposto

nos n.ºs 20.º e 22.º será estudado e proposto por uma comissão constituída por:

- a) Director do Serviço do Pessoal, que presidirá;
- b) Chefe da 1.ª ou 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal (D. S. P.), conforme se trate, respectivamente, de oficiais ou de outros militares;
- c) Chefe da 5.ª Repartição da D. S. P.;
- d) Um oficial médico naval da Direcção do Serviço de Saúde Naval;
- e) Qualquer outra entidade que eventualmente o presidente considere necessário nomear.

28.º Os militares que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, foram considerados aptos apenas para cargos ou funções que dispensam plena validez ficam nas mesmas condições que os militares deficientes que optem pela continuação na situação de activo, nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e da presente portaria.

29.º Quando a causa das deficiências previstas no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e na presente portaria for a tuberculose, as respectivas disposições não prejudicam o regime constante da legislação especial aplicável.

30.º Na concessão das pensões de preço de sangue referidas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, seguir-se-ão as normas processuais estabelecidas no Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Ministério da Marinha, 20 de Novembro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Portaria n.º 849/73**

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Versalhes, constituído pela Portaria n.º 267/73, de 12 de Abril, seja aumentado de um vice-cônsul, a partir de 1 de Dezembro de 1973.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Novembro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da União Internacional das Telecomunicações, o Governo da Repú-

blica Popular do Bangladesh depositou o instrumento de adesão, com data de 23 de Julho de 1973, à Convenção Internacional das Telecomunicações, concluída em Montreux em 12 de Novembro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Novembro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 850/73**

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 200 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 3000.º, n.º 35, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado Português de Moçambique em vigor, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo 5.º, artigo 1175.º, n.º 1, alínea a) «Serviços de Finanças — Direcção Provincial dos Serviços de Finanças — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 19 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

**Portaria n.º 851/73**

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 559 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1537.º, n.º 3) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Hospital do Ultramar — Quota-parte da província nos encargos deste organismo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado de Angola, tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

### CAPÍTULO 4.º

#### Administração geral e fiscalização

Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 236.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1 «Horas extraordinárias e serviços especiais», alínea a) «Subsídio diário» .....	48 000\$00
N.º 2 «Gratificações especiais anuais» .....	65 000\$00

**Serviço de Segurança Nacional**

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 534.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» ..... 411 000\$00

**CAPÍTULO 6.º**

**Serviços de justiça**

**Procuradoria da República**

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 776.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... 35 000\$00

559 000\$00

Ministério do Ultramar, 19 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa*.

**Portaria n.º 852/73**

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Elevar, para a importância que se indica, a seguinte verba do orçamento da receita do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico:

**CAPÍTULO**

Artigo 6.º «Quotização das províncias ultramarinas»:

a) ..... - \$  
 b) Angola ..... 39 787 963\$80  
 c) ..... - \$  
 d) ..... - \$

2.º Abrir um crédito especial da importância de 1 873 590\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico:

**CAPÍTULO ÚNICO**

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1 «Alimentação» ..... 53 590\$00

*Pagamento de serviços:*

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1 «Aquisição, conserto e lavagem de roupas» ..... 220 000\$00

N.º 2 «Dietas, combustível e utensílios de cozinha» ..... 500 000\$00

N.º 4 «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório e material clínico destinado aos serviços médicos especializados» ..... 500 000\$00

N.º 5 «Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º e alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968» ..... 500 000\$00

N.º 6 «Despesas resultantes de assistência nos casos de cancro, lepra, doença do sono e doenças mentais dos funcionários do Ministério do Ultramar e seus organismos consultivos e dependentes, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 402/72, de 24 de Outubro» ..... 100 000\$00

1 873 590\$00

tomando como contrapartida igual importância, conforme a seguinte proveniência:

Da elevação da verba da alínea b) do artigo 6.º do orçamento da receita, nos termos do n.º 1.º do presente diploma ..... 559 000\$00

Da verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1 «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico ..... 1 314 590\$00

1 873 590\$00

Ministério do Ultramar, 19 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

**Portaria n.º 853/73**

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar com a importância de 15 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1537.º, n.º 11, alínea a) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras do Ultramar e Conselho Superior Técnico-Aduaneiro — Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado Português de Angola em vigor, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 236.º, n.º 1, alínea a) «Administração geral e fiscalização — Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Horas extraordinárias e serviços especiais — Subsídio diário», da mesma tabela de despesa;

2.º Reforçar com a importância de 15 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 2994.º, n.º 12, alínea a) «Encargos gerais — Quota-parte de Moçambique em encargos na metrópole — Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras do Ultramar e Conselho Superior Técnico-Aduaneiro — Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado Português de Moçambique em vigor, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo 5.º, artigo 1175.º, n.º 2 «Serviços de Finanças — Direcção Provincial dos Serviços de Finanças — Despesas com

o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 19 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

### Portaria n.º 854/73

de 5 de Dezembro

Tendo em vista o disposto nos artigos 116.º, n.º 1, alínea e), e 118.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e na Portaria n.º 426/72, de 3 de Agosto, e o pedido formulado pela Junta de Freguesia de Alvega, do concelho de Abrantes, para a constituição de uma coutada comunitária em terrenos pertencentes a diversos proprietários, obtido o consentimento destes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura:

1.º É autorizada a concessão de uma coutada comunitária (coutada comunitária de Alvega) a um conjunto de terrenos, com a área total de 1490 ha, situados nos limites da freguesia de Alvega, do concelho de Abrantes, pertencentes a diversos proprietários.

2.º Esta coutada será sinalizada pela forma prevista na Portaria n.º 23 006, de 9 de Novembro de 1967,

e titulada por alvará do Serviço de Inspeção da Caça e Pesca.

Ministério da Economia, 16 de Novembro de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

### Decreto n.º 636/73

de 5 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a elaboração do plano de desenvolvimento do porto de pesca de Olhão, pela quantia de 1 340 000\$.

Art. 2.º—1. Os encargos resultantes da execução do contrato referido no artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1973 .....	196 000\$00
Em 1974 .....	1 144 000\$00

2. A importância a despende no ano de 1974 acresce o saldo que se apurar no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 21 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.